



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 62/2024
Impugnação ao Edital
Impugnante: DMX MÓVEIS LTDA

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 62/2024, que tem por objeto a aquisição de equipamentos diversos e mobiliários em geral, formulada por DMX MÓVEIS LTDA, que se insurge em face da especificação técnica dos itens 51 e 52 (CONJUNTO ALUNO TAMANHO JUVENIL) e dos itens 59 e 60 (CONJUNTO ALUNO TAMANHO INFANTIL).
- II. Alega, em síntese: a) que ao consignar marca e modelo incorre o edital em direcionamento vedado, uma vez que não há que se falar em padronização do objeto; b) que o preço máximo consignado em edital para os itens 51 e 52 é superior ao preço de mercado; c) que o tampo em MDF com laterais plásticas injetadas em PEAD ou ABS possui qualidade inferior ao tampo em ABS, que é o empregado pela impugnante em seus produtos; d) que a exigência de cadeira com apoio de braços, para o conjunto juvenil, não é apropriada a faixa etária dos alunos.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 18/10/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 24/10/2024. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- IV. No mérito, a parcial procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Consultada, manifestou-se a Secretaria de Educação e Cultura pela possibilidade da exclusão da exigência de marca e modelo no que tange aos itens 51, 52, 59 e 60. Ponderou a mesma, pois, que a especificação das características mínimas necessárias, sem a indicação de marca e modelo, podem atender o objetivo inicialmente perseguido, que é o de manter o padrão e harmonia estética do mobiliário dos educandários em que será empregado o objeto.
- VI. No mais, de se considerar que a exclusão da exigência de marca e modelo ampliará a competição, possibilitando a obtenção do melhor preço por parte da Administração.
- VII. Assim, de rigor a retificação do instrumento convocatório a fim de suprimir as disposições constantes dos itens 4.11, 4.12, 4.13 e 4.14 do Anexo I – Termo de Referência, bem como, da parte final do Item 3 do Apêndice A – Estudo

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Técnico Preliminar, relativos a exigência de marca e modelo no que tange aos itens 51, 52, 59 e 60.

- VIII. Quanto a alegação de que o preço máximo admitido para os itens 51 e 52 é superior ao preço de mercado, consigna-se o mesmo foi definido com base em regular pesquisa de mercado, constante dos autos. Neste ponto, destaca-se que não se pode definir o preço máximo de aquisição do objeto com base, tão apenas, em contratos travados por outros órgãos públicos. Isso porque tais preços são os registrados após o fase de disputa, retratando o preço final do fornecedor. A utilização, exclusiva, de preços finais obtidos em outros certames, neste sentido, pode levar a licitação deserta, ou então, a redução da competição.
- IX. De outro norte, em que pese as alegações da impugnante, reputa-se adequada a exigência de que as cadeiras do conjunto juvenil contém com apoio de braços. Isso porque os educandários já contam com mobiliário com tal característica, não havendo registro de incidentes ou de situação que desaconselhe tal característica. De se considerar, ainda, que apesar da alegação, consigna a impugnante que pode fornecer o produto com o aludido apoio de braços.
- X. Por fim, no que tange ao tampo do conjunto aluno tamanho juvenil (itens 51 e 52), destaca-se que a Secretaria interessada no objeto acolheu os apontamentos da impugnante para o fim de reformular a descrição do objeto, devendo o tampo ser construído em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais.
- XI. Destarte, diante do exposto, DEFIRO parcialmente a impugnação em tela, na forma supra, determinando a retificação do instrumento convocatório e a reabertura, por inteiro, do prazo de publicação.
- XII. Intime-se!
- XIII. Publique-se!

Mercedes-PR, 22 de outubro de 2024.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO